PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

LEI Nº. 1.544, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

"Institui o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde".

MARCOS APARECIDO MARCARI, Prefeito Municipal de Barrinha, do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituído no município de Barrinha, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde, que obedecerá as normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

A - Auditoria: Ato pelo qual servidor, fiscaliza a contabilidade, das pessoas jurídicas que integram ou participam do sistema, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas e das informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Sistema Único de Saúde.

B - Avaliação: Ato pelo qual se analisa a veracidade das informações relativas a qualidade, desempenho e o grau de resolutividade das ações e serviços executados no âmbito do SUS.

Artigo 3º. - O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde através de seus diversos órgãos que exercerão a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial além da avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde.

§ 1º. - Os atos de auditoria e avaliação serão exercidos por servidores vinculados aos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. - As atividades de auditoria e avaliação realizadas pelo sistema municipal não ilidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. - O Secretário Municipal de Saúde através de portaria designará os servidores que prestarão serviços ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

§ 4º. - Em casos de necessidade comprovada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderão ser nomeados servidores de outras esferas de governo para o desempenho de atividades junto ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

Artigo 4º. - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde serão executadas das seguintes formas:

I - Análise de relatórios no mínimo trimestrais encaminhados pelas unidades próprias, objetivando avaliar a gerência de cada unidade através do confronto com as operações e metas do plano local de saúde;

II - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades contratadas ou conveniadas do SUS, se dará nos documentos do SIA/SIH-SUS e de outros porventura existentes e fiscalização operacional "in loco".

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades próprias ou integrantes do SUS será feita a análise de prontuários de atendimento individual do usuário e instrumentos do sistema de informação ambulatorial e hospitalar e supervisão "in loco".

Artigo 5º. - Integrará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação uma comissão intersetorial que terá as seguintes atribuições:

I - Analisar o relatório final dos processos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviço no âmbito do SUS.

II - Solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação a fiscalização de unidade ou entidade integrante do SUS.

III - Tomar providências necessárias para a apuração de denúncias de irregularidades no SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa.

IV - Encaminhar os resultados dos processos para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para a adoção das medidas cabíveis.

Artigo 6º. - É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta Lei:

I - manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada do SUS;
II - auditar e/ou avaliar entidade onde preste serviço como autônomo;
III - ser proprietário, dirigente ou acionista, sócio ou cotista de entidade do SUS.

Artigo 7º. - Os indícios de irregularidade na aplicação de recursos ou na prestação de serviços no Sistema Único de Saúde deverão ser apurados através de processos administrativos, que deverão ser concluído em 60 (sessenta) dias e encaminhado à Comissão Especial para análise e deliberação.
Parágrafo Único - Comprovado o envolvimento de servidor público municipal em irregularidade, será o mesmo objeto de instauração de inquérito administrativo, seguindo-se os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Artigo 8º. - O Conselho Municipal de Saúde, através de solicitação fundamentada de seu presidente, poderá solicitar a realização de auditoria especial.

Artigo 9º. - É vedado o exercício das funções descritas nesta Lei por outro órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 29 de dezembro de 1997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria